

¹DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 17, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.

O COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no exercício de atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto no 47.886, de 15 de março de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Medida Provisória no 926, de 20 de março de 2020, no Decreto Federal no 10.282, de 20 de março de 2020, no Decreto Legislativo Federal no 6, de 20 de março de 2020, no Decreto NE no 113, de 12 de março de 2020, e no Decreto no 47.891, de 20 de março de 2020,

DELIBERA:

Art. 1o – Esta deliberação dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos a serem adotadas pelo Estado e Municípios, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito de todo o território do Estado, nos termos do Decreto no 47.891, de 20 de março de 2020.

~~Parágrafo único – As medidas previstas nesta deliberação, quando adotadas, deverão resguardar a acessibilidade a serviços e bens que, públicos ou privados, sejam essenciais à manutenção cotidiana das pessoas e da sociedade.~~

§ 1º - As medidas previstas nesta deliberação, quando adotadas, deverão resguardar a acessibilidade a serviços e bens que, públicos ou privados, sejam essenciais à manutenção

¹ Elaborado por Cristiane A. Costa Tavares
OAB MG 106.161
Advogada
Assessora Jurídica do COSEMS MG
Pós Graduada em Direito Sanitário
Especialista em Planejamento Orçamentário e Financeiro do SUS Municipal
Especialista em Direito Público
Membro do Núcleo de Direito Sanitário do CONASEMS
Membro da Comissão de Direito Sanitário da OAB MG
Membro do Comitê Executivo Estadual de Saúde de Minas Gerais - CNJ
Atualizado até: 25/06/2020.

cotidiana das pessoas e da sociedade. (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 21, DE 26 DE MARÇO DE 2020.)

§ 2o – As medidas adotadas pelo Poder Executivo e que sejam decorrentes do estado de calamidade pública de que trata esta deliberação observarão a autonomia dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública em relação às suas competências, funcionamentos e definições de suas ações e programas.”. (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 21, DE 26 DE MARÇO DE 2020.)

CAPÍTULO I

DAS VEDAÇÕES, DETERMINAÇÕES, RESTRIÇÕES E PRÁTICAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO ESTADO ÀS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Seção I

Das proibições destinadas às pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado

Art. 2o – Ficam vedadas:

I – a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluí- das excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas;

II – práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

Seção II

Das determinações, restrições e práticas sanitárias

Art. 3o – Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

Art. 4o – Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, que a lotação do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros não excederá à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:

I – realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II – higienização do sistema de ar-condicionado;

III – manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

IV – fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

V – utilização obrigatória de máscaras no transporte coletivo de passageiros pelos respectivos funcionários, conforme diretrizes da Secretaria de Estado de Saúde – SES; (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 34, DE 14 DE ABRIL DE 2020.)

~~VI – recomendação de utilização de máscaras pelos usuários do transporte coletivo de passageiros, conforme diretrizes da SES. (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 34, DE 14 DE ABRIL DE 2020.)~~

VI – obrigatoriedade de utilização de máscaras de proteção pelos usuários dos meios de transportes coletivos intermunicipais e metropolitanos de passageiros. (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 40, DE 6 DE MAIO DE 2020.)

~~Parágrafo único – A limitação de lotação a que se refere o caput considerará a metade da capacidade de passageiros sentados ou em pé quando o transporte coletivo de passageiros for realizado por metrô ou trem urbano.~~

~~§1º A limitação de lotação a que se refere o caput considerará a metade da capacidade de passageiros sentados ou em pé quando o transporte coletivo de passageiros for realizado por metrô ou trem urbano. (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 21, DE 26 DE MARÇO DE 2020.)~~

§ 1o – A limitação de lotação a que se refere o caput considerará a metade da capacidade de passageiros sentados e em pé quando o transporte coletivo de passageiros for realizado por metrô, trem urbano ou veículo biarticulado. (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 34, DE 14 DE ABRIL DE 2020.)

§ 2o – A limitação de lotação a que se refere o caput considerará a capacidade de passageiros sentados quando se tratar do transporte coletivo metropolitano de passageiros e do transporte comercial de que trata o inciso XVI do art. 5o do Decreto no 44.603, de 22 de agosto de 2007. (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 21, DE 26 DE MARÇO DE 2020.)

§ 3o – A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra poderá instituir horário diferenciado para os serviços de transporte coletivo sob sua competência durante o estado de calamidade pública, observadas as limitações de lotação de que trata este artigo.”. (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 21, DE 26 DE MARÇO DE 2020.)

~~§ 4o – As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte de que trata o caput deverão realizar marcações no piso interior do veículo para garantir o espaçamento mínimo e a capacidade máxima dos passageiros transportados em pé, observadas normas a serem editadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra. (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 34, DE 14 DE ABRIL DE 2020.)~~

§ 4o – As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte de que trata o caput deverão realizar marcações no interior do veículo para garantir o espaçamento mínimo e a capacidade máxima dos passageiros transportados em pé, observadas normas a serem editadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra.”. (Redação dada

pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 38, DE 29 DE ABRIL DE 2020.
)

~~§ 5o – Enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA, o usuário acima de 65 anos fruirá da gratuidade do transporte coletivo metropolitano de passageiros, nos termos da Lei no 21.121, de 3 de janeiro de 2014, e do transporte comercial de que trata o inciso XVI do art. 5o do Decreto no 44.603, de 22 de agosto de 2007, exclusivamente entre os horários de 9h às 16h e de 20h às 4h.”. (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 34, DE 14 DE ABRIL DE 2020.)~~ (Paragrafo Revogado pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 55, DE 3 DE JUNHO DE 2020.)

§ 6o – A concessionária responsável pela prestação dos serviços de transporte de que trata o inciso VI deverá realizar o controle de embarque e permanência dos passageiros, de modo a impedi-los de iniciar ou prosseguir a viagem sem a utilização correta de máscara de proteção, nos termos dos incisos III e VIII do art. 88 do Decreto no 44.603, de 22 de agosto de 2007.”. (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 40, DE 6 DE MAIO DE 2020.)

Art. 5o – Compete às autoridades sanitárias e aos órgãos de Segurança Pública do Estado a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público acerca do cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 3o e 4o.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS A SEREM ADOTADAS PELOS MUNICÍPIOS

Seção I

Da suspensão de serviços, atividades ou empreendimentos

~~Art. 6o — Os Municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:~~

Art . 6o – os Municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial: (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 58, DE 24 DE JUNHO DE 2020, PUBLICADA EM 25/06/2020.)

I – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas;

II – atividades em feiras, observado o disposto no inciso III do parágrafo único;

~~III – shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;~~

III – centros comerciais situados ou instalados em ambientes fechados, tais como shopping centers, galerias e estabelecimentos similares. ” (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 40, DE 6 DE MAIO DE 2020.)

IV – bares, restaurantes e lanchonetes;

~~V – cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;~~

V – cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos, clínicas de estética, salões de beleza e barbearias; (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 58, DE 24 DE JUNHO DE 2020, PUBLICADA EM 25/06/2020.)

VI – museus, bibliotecas e centros culturais. Parágrafo único – A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos do inciso IV, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

III – à realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados critérios de rodízio a serem organizados pela municipalidade, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia.

Seção II

Das restrições e práticas sanitárias

Art. 7o – Os Municípios, no âmbito de suas competências e visando instituir restrições e práticas sanitárias, devem:

I – suspender ou limitar o acesso a parques e demais locais de lazer e recreação;

~~II – restringir visitas a centros de convivência de idosos;~~

II – restringir visitas a centros de convivência de idosos e serviços de acolhimento institucional de idosos; (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 58, DE 24 DE JUNHO DE 2020, PUBLICADA EM 25/06/2020.)

III – em relação aos serviços de transporte de passageiros:

a) limitar a lotação do serviço de transporte coletivo intramunicipal de passageiros, urbano e rural, à capacidade de passageiros sentados, devendo observar as práticas sanitárias a que se refere art. 4º;

b) determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, aos responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

1 – adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;

2 – manutenção da limpeza dos veículos;

3 – adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado;

IV – determinar aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

V – determinar aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

c) for gestante ou lactante.

~~§ 1º – A limitação de lotação a que se refere a alínea “a” do inciso III considerará a metade da capacidade de passageiros sentados ou em pé quando o transporte coletivo de passageiros for realizado por metrô ou trem urbano.~~

§ 1o – A limitação de lotação a que se refere a alínea “a” do inciso III considerará a metade da capacidade de passageiros sentados e em pé quando o transporte coletivo de passageiros for realizado por metrô, trem urbano ou veículo biarticulado, observado o disposto no § 4o do art. 4o. (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 34, DE 14 DE ABRIL DE 2020.)

~~§ 2o – Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos de que tratam os incisos IV e V deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores.~~

§ 2o – Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos de que tratam os incisos IV e V deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores e a ocupação máxima do espaço interno à razão de uma pessoa por dez metros quadrados. (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 58, DE 24 DE JUNHO DE 2020, PUBLICADA EM 25/06/2020.)

§ 3o – Os sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas de que trata o inciso IV observarão as normas municipais e as recomendações de horários diferenciados para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem em atividade, conforme diretrizes a serem estabelecidas por resolução conjunta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede e da Seinfra.”. (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 34, DE 14 DE ABRIL DE 2020.)

Seção III

Da manutenção de serviços e atividades

Art. 8o – Os Municípios devem assegurar que os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento:

~~I – indústria de fármacos, farmácias e drogarias;~~

I – indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas; (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 38, DE 29 DE ABRIL DE 2020.)

II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;

IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V – distribuidoras de gás;

~~VI – oficinas mecânicas e borracharias;~~

VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins; (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 34, DE 14 DE ABRIL DE 2020.)

VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII – agências bancárias e similares;

IX – cadeia industrial de alimentos;

X – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII – construção civil;

XIII – setores industriais.

XIV – lavanderias; (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 21, DE 26 DE MARÇO DE 2020.)

XV – assistência veterinária e pet shops; (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 21, DE 26 DE MARÇO DE 2020.)

XVI – transporte e entrega de cargas em geral; (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 21, DE 26 DE MARÇO DE 2020.)

XVII – serviço de call center. (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 21, DE 26 DE MARÇO DE 2020.)

~~XVIII – locação de veículos de qualquer natureza (Redação dada pela Deliberação Nº 30, de 10 de Abril de 2020, Publicada em 10/04/2020)~~

XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins. (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 34, DE 14 DE ABRIL DE 2020.)

XIX – serviços de assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico; Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 38, DE 29 DE ABRIL DE 2020.)

XX – serviços de controle de pragas e de desinfecção de ambientes; Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 38, DE 29 DE ABRIL DE 2020.)

XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais.”. Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 38, DE 29 DE ABRIL DE 2020.)

XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento. (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 40, DE 6 DE MAIO DE 2020.)

Parágrafo único – Os estabelecimentos referidos no caput deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificação das ações de limpeza;

II – disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;

~~III – manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;~~

~~III – manutenção de distanciamento mínimo entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração, inclusive por meio de demarcação de espaço em fila de espera; (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 34, DE 14 DE ABRIL DE 2020.)~~

III – manutenção de distanciamento mínimo entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração, inclusive por meio de demarcação de espaço em fila de espera com distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores e ocupação máxima do espaço interno à razão de uma pessoa por dez metros quadrados; (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 58, DE 24 DE JUNHO DE 2020, PUBLICADA EM 25/06/2020.)

IV – divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

V – agendamento de atendimento ao consumidor, quando compatível com a atividade.”. (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 No 34, DE 14 DE ABRIL DE 2020.)

VI – estabelecer, como regra, regime de trabalho remoto para as atividades administrativas, ressalvada a necessidade de manutenção de escala mínima, quando imprescindível; (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 58, DE 24 DE JUNHO DE 2020, PUBLICADA EM 25/06/2020.)

VII– manter afastados de suas atividades todos os colaboradores com sintomas de doença respiratória, ainda que leves; (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 58, DE 24 DE JUNHO DE 2020, PUBLICADA EM 25/06/2020.)

VIII – instituir regime de teletrabalho para todos os colaboradores que façam parte de grupos potencialmente mais vulneráveis à COVID-19, em especial, pessoas maiores de sessenta anos, gestantes, lactantes e portadores de doenças crônicas. (Redação dada pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 58, DE 24 DE JUNHO DE 2020, PUBLICADA EM 25/06/2020.)

Art. 9o – Deve ser mantida, pelos Municípios, a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – assistência médico-hospitalar;

III – serviço funerário;

IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V – exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 10 – Recomenda-se aos Municípios a suspensão das folgas compensativas, férias-prêmio e férias regulamentares dos servidores da área de saúde, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – Os Municípios, no âmbito de suas competências legislativas e administrativas, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento das medidas e atribuições estabelecidas nesta deliberação.

Art. 11-A– A Secretaria Executiva do COVID-19 deverá providenciar a republicação desta deliberação com o objetivo de facilitar a sua consulta, leitura e interpretação nos termos do

disposto na Lei Complementar no 78, de 9 de julho de 2004.”. ([Redação dada pela Deliberação Nº 21, de 26 de Março de 2020 , Publicada em 27/03/2020.](#))

Art. 12 – Ficam revogados da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 no 8, de 19 de março de 2020:

I – art. 2o;

II – incisos I ao V e § 1o do art. 3o;

III – arts. 6o ao 9o.

Art. 13 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 22 de março de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA Secretário de Estado de Saúde

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA Secretário-Geral

MÁRCIO LUÍS DE OLIVEIRA

Consultor-Geral de Técnica Legislativa

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

Subsecretário de Assuntos Fundiários da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, respondendo pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

BERNARDO SILVIANO BRANDÃO VIANNA

Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, respondendo pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo

FERNANDO PASSALIO DE AVELAR

Secretário de Estado Adjunto de Desenvolvimento Econômico, respondendo pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

ELIZABETH JUCÁ E MELLO JACOMETTI

Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

JULIA FIGUEIREDO GOYTACAZ SANT’ANNA

Secretária de Estado de Educação

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Fazenda

IGOR MASCARENHAS ETO

Secretário de Estado de Governo

MARCO AURÉLIO DE BARCELOS SILVA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

MÁRIO LÚCIO ALVES DE ARAÚJO, General Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

LUÍSA CARDOSO BARRETO

Secretária de Estado Adjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão,
representando a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Referências:

- DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 17, DE 22 DE MARÇO DE 2020, PUBLICADA EM 24/03/2020;
- DELIBERAÇÃO Nº 21, DE 26 DE MARÇO DE 2020 , PUBLICADA EM 27/03/2020;
- DELIBERAÇÃO Nº 30, DE 10 DE ABRIL DE 2020 , PUBLICADA EM 10/04/2020;
- DELIBERAÇÃO Nº 34, DE 14 DE ABRIL DE 2020 PUBLICADA EM 15/04/2020;
- DELIBERAÇÃO Nº 38, DE 29 DE ABRIL DE 2020 PUBLICADA EM 30/04/2020;
- DELIBERAÇÃO Nº 40, DE 06 DE MAIO DE 2020 PUBLICADA EM 07/05/2020;
- DELIBERAÇÃO Nº 55, DE 3 DE JUNHO DE 2020, PUBLICADA EM 04/06/2020.
- DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 58, DE 24 DE JUNHO DE 2020, PUBLICADA EM 25/06/2020.

